DIRETRIZES PARA O APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR NOS ESTADOS-MEMBROS DA CPLP

(versão 1.0 – março de 2016)

Apreciação global

A versão 1.0 da proposta de DIRETRIZES PARA O APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR NOS ESTADOS-MEMBROS DA CPLP constitui uma versão mais madura que a versão 0.0, com uma estrutura, forma e conteúdo mais consentâneos com o que devem ser umas Diretrizes para apoio à agricultura familiar na CPLP.

No texto apresentado há no entanto desenvolvimentos que consideramos que deveriam ser ponderadas, i.e, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a Nutrição. Pensamos que seria de introduzir pelo menos um ponto em que se falasse dos ODS e do contributo que a ESAN CPLP e estas Diretrizes podem dar para o seu cumprimento. No que se refere à Nutrição, esta constitui um tema transversal à CPLP que deveria ser também abordado no âmbito destas Diretrizes.

Apreciação e propostas sobre pontos concretos das Diretrizes

Ponto	Proposta/Comentário
4.1e) dimensão máxima da terra explorada por unidade de produção familiar, adequada aos diferentes sistemas produtivos, condições edafo-climáticas e contextos económicos nacionais ou regionais	Retirar esta e). A realidade é tão diversa que pensamos não ser de limitar a dimensão das explorações de agricultura familiar, que é importante para a sua viabilidade económica.
5.2 Os Estados-membros devem criar instituições públicas especializadas e serviços…	5.2 Os Estados-membros devem criar, **quando necessário**, instituições públicas especializadas e serviços…
6. Acesso à terra e aos demais recursos naturais	Deve ser introduzido um ponto sobre as vantagens de elaborar um Cadastro Predial Rustico para assegurar estabilidade no acesso e titularidade da terra
7.9 Os Estados-Membros devem canalizar verbas orçamentais para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar…	7.9 Os Estados-Membros, **quando necessário e nos limites da sua legislação**, devem canalizar verbas orçamentais para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar… Portugal aplica a regulamentação da União Europeia que proíbe compras públicas preferenciais
7.11 Os Estados-Membros devem promover o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, em especial associações e cooperativas por forma a desenvolver a sua capacidade de intervenção nas áreas da produção, processamento, transformação, comercialização e distribuição de alimentos, mediante programas de capacitação para a gestão, linhas de crédito específicas, normas apropriadas para a sua formalização e medidas de fomento que lhes permitam aceder a mercados locais e institucionais.	7.11 Os Estados-Membros devem promover o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, em especial associações e cooperativas por forma a desenvolver a sua capacidade de intervenção nas áreas da produção, processamento, transformação, comercialização e distribuição de alimentos, mediante programas de capacitação para a gestão, linhas de crédito específicas, normas apropriadas para a sua formalização e medidas de fomento que lhes permitam aceder a mercados locais, **nacionais, regionais e internacionais**.
7.12 Os Estados-Membros devem elaborar ou rever a legislação de licenciamento industrial e comercialização local, regional e nacional de produtos alimentares,	7.12 Os Estados-Membros, **nos limites do seu quadro regulamentar em vigor,** devem elaborar ou rever a legislação de licenciamento industrial e comercialização

promovendo ativamente o reconhecimento da qualidade diferenciada dos produtos da agricultura familiar, a instalação de unidades de processamento de alimentos com base em tecnologias de base familiar e a comercialização pelos próprios agricultores familiares e suas organizações, associações e cooperativas.	local, regional e nacional de produtos alimentares, promovendo ativamente o reconhecimento da qualidade diferenciada dos produtos da agricultura familiar, a instalação de unidades de processamento de alimentos com base em tecnologias de base familiar e a comercialização pelos próprios agricultores familiares e suas organizações, associações e cooperativas. Portugal aplica obrigatoriamente a regulamentação comum da União Europeia.
11.3 Os Estado-Membros devem garantir e apoiar o direito dos produtores familiares de armazenar, utilizar, vender e trocar as suas próprias sementes.	11.3 Os Estado-Membros devem garantir e apoiar o direito dos produtores familiares de armazenar, utilizar, vender e trocar as suas próprias sementes, **nos limites do seu quadro regulamentar em vigor**. Portugal aplica obrigatoriamente a regulamentação comum da União Europeia que proíbe a venda e troca de sementes próprias sem certificação.
14.2 Os Estados-Membros devem aumentar a dotação orçamental para a agricultura e expressar nessa alocação de recursos uma prioridade específica para a agricultura familiar.	**14.2 Os Estados-Membros devem alocar recursos orçamentais suficientes à agricultura familiar, visando o seu reconhecimento e o seu desenvolvimento sustentável.** Não nos parece que caiba no âmbito destas diretrizes uma orientação do foro exclusivo da política nacional no sentido de aumentar a dotação orçamental para a agricultura
14.4 Os estados-Membros devem garantir os mecanismos de consulta prévia e informada e garantir recursos adequados para que os agricultores familiares e suas organizações desenvolvam a sua capacidade de participação social, incluindo, sempre que requerido, a provisão de assistência técnica.	Não compreendemos o sentido e alcance deste ponto, nomeadamente a frase "… para que os agricultores familiares e suas organizações desenvolvam a sua capacidade de participação social, incluindo, sempre que requerido, a provisão de assistência técnica". Deve ser retirado ou redigido de forma mais clara.
14.7 Os Estados-Membros devem promover investimentos que facilitem o acesso e a articulação da agricultura familiar com os mercados e que criem melhores condições para a participação económica deste setor.	14.7 Os Estados-Membros devem promover investimentos que **possibilitem dinamizar a transformação e acrescentar valor à produção e** facilitem o acesso e a articulação da agricultura familiar com os mercados, **de modo a serem criadas** melhores condições para a participação económica deste setor.
14.8 Os Estados-Membros devem cumprir o compromisso assumido na I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP de estabelecer uma percentagem anual do orçamento geral dos Estados a ser alocada ao Fundo Especial da CPLP para o financiamento das ações acordadas na ESAN-CPLP	Não encontrei a formulação aludida neste ponto na Declaração Díli relativa à I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP. Em rigor, podemos ler no ponto 6 desta declaração o seguinte: "Apelar à mobilização e captação de recursos para a implementação da ESAN-CPLP e erradicação da fome e desnutrição na Comunidade. Nesse sentido, o SECPLP deverá, com o apoio da FAO, apresentar uma proposta de um mecanismo específico de captação de recursos à Reunião Ordinária do COSAN-CPLP, de julho de 2016, que se reunirá no Brasil". Deveria ser retirado ou substituído por uma menção que foque unicamente a Agricultura Familiar dentro do acordado no CONSAN-CPLP de Díli.
15.2 Cada Estado-Membro, na condição de responsável pela implementação nacional, deve prever recursos nos seus orçamentos para atividades de definição e implementação das diferentes ações, inclusive para garantir a participação da representação da sociedade civil nas atividades previstas.	15.2 Cada Estado-Membro, na condição de responsável pela implementação nacional, deve prever recursos nos seus orçamentos para atividades de definição e implementação das diferentes ações previstas.

Lisboa, 9 de Junho de 2016

António Cerca Miguel

Ponto focal do MAFDR para a ESAN-CPLP